

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP Nº 02812.2005.038.02.00-4 RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO

HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E

REGIÃO

RECORRIDA: PIZZARIA FAMIGLIA LUCCO LTDA.

Fornecimento de refeições. Prova. O fornecimento de refeições, bem como a satisfação de qualquer outro direito, deve ser provado pela empresa, mediante recibo ou outro meio. A prova deve ser feita por aquele que detém melhores condições de produzi-la, por ser guardião dos documentos pertinentes. Recurso Ordinário provido, no aspecto.

Inconformado com a r. sentença de fls. 133/135, que julgou improcedente a ação, recorre o autor, postulando a reforma da r. decisão de origem para condenar a reclamada ao cumprimento das cláusulas 55 (fornecimento de refeições), 62 (estipular seguro de vida) e concessão de intervalo para refeição na forma do art. 71 da CLT, com o pagamento de horas extras com os adicionais previstos nas clausulas 37 e 34 das pertinentes convenções coletivas.

Contrarrazões da reclamada, com preliminar de deserção por falta de depósito recursal.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO



Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP Nº 02812.2005.038.02.00-4

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. O sindicato é autor, não está obrigado a efetuar depósito recursal, de forma que não subsiste a tese de deserção.

O juízo *a quo* afastou a preliminar e a prejudicial arguidas e, no mérito, negou o pleito formulado pelo sindicato. Quanto às cláusulas 56 e 55, negou o pedido sob o fundamento de que "não comprova o sindicato autor suas alegações de que não eram fornecidas refeições", aduzindo que a reclamada poderia ou não descontar dos funcionários valores a título de participação, de forma que o fato de não constarem descontos não significa que não era fornecida a vantagem. No que pertine ao cumprimento do art. 71 da CLT, motivou o convencimento no fato de que a lei permite a pré-assinalação do intervalo, o que afasta as alegações do autor. Finalmente, quanto ao seguro de vida, o fundamento é que os documentos de números 1451/1482 e 1423/1442 do IV volume de documentos, demonstram que desde 2001 a empresa cumpre as disposições acerca de seguros. Assim, julgou improcedente a demanda.

O recorrente alega, relativamente às refeições, que não há prova do fornecimento. No que diz respeito ao intervalo, afirma que há divergências entre as alegações da recorrida e os documentos dos autos acerca da jornada dos funcionários Selma Orsini e João Ferreira, e que vários cartões de ponto não consignam horário de saída, invalidando-os. Aduz ainda que houve autuação por auditor fiscal, com lavratura de auto por infração ao art. 630 da CLT. Relativamente ao seguro de vida, alega que a recorrida comprovou apenas a regularização relativa ao período 2004/2006.

Trata-se de ação na qual se postulam direitos contidos em lei e em convenções coletivas, que abrangem a totalidade dos empregados da empresa. Configura-se, assim situação de direitos individuais homogêneos, sendo perfeitamente cabível a substituição processual, sem necessidade de indicação especificada de



Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP N° 02812.2005.038.02.00-4

beneficiários dos efeitos da jurisdição, pois a execução dar-se-á secundum eventum litis.

Deve ser respeitada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da reclamação.

1. Refeição

As cls. 55 das normas coletivas pertinentes determinam o fornecimento de refeição, ou sua substituição por vales. Logo, é da empresa o ônus de comprovar o fornecimento, sendo completamente despropositado afirmar o contrário. Como poderia o autor comprovar a falta de fornecimento, como pareceu razoável ao juízo de primeira instância?

Quando se fornece algo em cumprimento a uma determinação de terceiro, é aconselhável que se produza alguma prova disso, até porque eventual litígio sempre envolverá afirmação de que não houve fornecimento. Não há condições de provar ausência de fornecimento. Não só pelo princípio da aptidão da prova, pelo qual é razoável esperar que a empresa mantenha controle disso, como de mais comezinha lógica formal, anterior a qualquer consideração jurídica. Prova-se o fornecimento, mediante recibo, foto, declarações, prova esta já mais fraca. A falta de fornecimento se alega, eventualmente fazendo acompanhar a alegação de alguma declaração, mas evidentemente que não mediante recibo ou qualquer outro meio.

Releva notar que a contestação afirma os empregados tomam refeições dentro da sede da empresa, "o que será confirmado em regular instrução processual, bem como comprova a documentação anexa (docs.)" (sic), deixando em branco o espaço da indicação dos documentos, e ao juízo a tarefa de procurá-los, sem encontrá-los.

Assim, merece reforma a decisão para determinar o fornecimento de refeição ou vale, na conformidade da determinação convencional, bem como deferir indenização pela negativa de



Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP N° 02812.2005.038.02.00-4

fornecimento de refeição até a data da propositura da presente reclamação, em valor correspondente ao determinado pela cláusula normativa para o vale-refeição substitutivo. *Reformo*.

2. Intervalo

No que respeita ao intervalo, o juízo de primeiro grau rejeitou o pedido alegando que a lei permite a pré-assinalação.

Registre-se, preliminarmente, que o fato da lei permitir a pré-assinalação não significa que o intervalo seja regularmente concedido. Uma coisa é permitir esse procedimento, por facilidade administrativa, outra, bem diferente, é a prova da existência do intervalo, ou da inexistência, quando acusada.

Por outro lado, a presunção de veracidade da préassinalação fica prejudicada quando não está consignada no espaço apropriado do cartão de ponto, quando este apresenta horários excessivamente simétricos anotados à mão, ao que tudo indica por terceiro, e por fim, quando sequer é alegada como matéria de defesa pela reclamada, que, no caso, limitou-se a afirmar a concessão regular do intervalo e da refeição. Excetua-se, no caso, o grupo de controles de fregüência anotados mecanicamente, cujo valor é inequívoco.

Desta forma, tem-se por não provada a concessão do intervalo para refeição e descanso, que deverá ser concedido e corretamente registrado, sob pena de multa diária de R\$ 10,00 (dez reais) por empregado e por dia de violação. Relativamente ao período até a propositura da presente reclamação, determino o pagamento, como horas extras, dos intervalos não concedidos, sem consideração dos cartões de ponto juntados, cujo valor probante é descartado pelos motivos já expostos.

O pagamento do adicional deverá respeitar as normas coletivas pertinentes. *Reformo*.

3. Seguro de vida



Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP N° 02812.2005.038.02.00-4

Quanto ao seguro, os documentos mencionados contêm numeração equivocada. Os documentos indicados sob números 1423 a 1442 correspondem aos documentos de n. 1483 a 1502 e, com algumas falhas, indicam a quitação do seguro, de 2001 até data posterior à propositura da reclamação. *Mantenho.*

A execução do julgado deverá ser feita por artigos, dada a complexidade pelo envolvimento de vários empregados substituídos.

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: REJEITAR a preliminar arguida pela reclamada em contrarrazões PROVIMENTO ao recurso ordinário do autor para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, determinando, para todos os empregados abrangidos, a concessão de intervalo para refeição e descanso na forma da lei, fornecimento de refeição na forma das convenções coletivas, pagamento de indenização pelo período em que não fornecida a refeição e pagamento de horas extras correspondentes aos intervalos sonegados, tudo na forma da fundamentação do voto do Relator. Juros da mora na forma da Lei. Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST. Retenções previdenciárias e fiscais na conformidade dos incisos II e III da Súmula 368 do C. TST. Custas pela reclamada sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ora arbitrados para a condenação, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

DAVI FURTADO MEIRELLES Desembargador Relator

[.] J DFM\Votos\&/2086/1695